



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 318, DE 19 DE AGOSTO DE 2005**

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a Regulamentação do Orçamento Participativo do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A elaboração dos projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, de iniciativa do Poder Executivo, contará com a ampla participação dos cidadãos, através da realização de audiências públicas e de ações do Conselho Estadual de Orçamento Participativo – CEOPAR, na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º. Para fins do disposto no artigo anterior, os investimentos orçamentários serão divididos em:

I – investimentos de interesse geral do Estado;

II – investimentos de interesse regional;

§ 1º. Os investimentos de interesse geral do Estado, que corresponderão a 40% (quarenta por cento) do total previsto para investimentos, serão identificados e priorizados pelo CEOPAR.

§ 2º. Os investimentos de interesse regional, que corresponderão a 60% (sessenta por cento) do total previsto para investimentos, serão identificados por cada Conselho Regional de Orçamento Participativo – CREOPAR, e priorizados na Conferência Estadual do Orçamento Participativo.

Art. 3º. Para efeito desta Lei Complementar:

I – entende-se como investimentos todas as despesas previstas para a aquisição ou construção de bens duráveis;

II – o Estado fica dividido em regiões orçamentárias de acordo com o Plano Plurianual – PPA.

**CAPÍTULO II  
DOS EVENTOS**

Art. 4º. Os eventos do Orçamento Participativo, que serão realizados em todo o Estado, classificam-se:





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- I – Audiências Públicas Municipais;
- II – Assembléias Regionais;
- III – Encontros Temáticos.

Parágrafo único. Durante as Assembléias Regionais serão apresentadas e debatidas as previsões de receita, as alterações previstas na legislação tributária e todas as medidas que possam contribuir para o aumento ou diminuição da receita.

Art. 5º. As audiências públicas municipais elegerão as prioridades do município, que estejam na esfera de competência do Estado, após a eleição dos membros da Comissão Municipal de Orçamento Participativo – COMOPAR.

§ 1º. Os delegados do COMOPAR representarão o município na Assembléia Regional.

§ 2º. As audiências públicas municipais serão realizadas segundo critérios estabelecidos pelo CEOPAR.

Art. 6º. As Assembléias Regionais elegerão as prioridades da região orçamentária e os membros do CREOPAR.

§ 1º. Os delegados do CREOPAR representarão a região orçamentária na Conferência Estadual de Orçamento Participativo.

§ 2º. O cronograma dos eventos regionais será definido pelo CREOPAR, sendo obrigatória a realização de pelo menos uma assembléia em cada região orçamentária.

§ 3º. As assembléias regionais para definir as prioridades de investimentos devem ser realizadas anualmente até o dia 30 de junho.

§ 4º. As prioridades de investimentos serão definidas nas assembléias regionais conforme o montante de recursos fixados pelo Poder Executivo para cada região orçamentária.

Art. 7º. As oficinas temáticas abordarão qualquer tema considerado relevante e incluso na esfera de competência do Estado, conforme cronograma estabelecido pelo CEOPAR.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, são temas obrigatórios dos encontros temáticos:

- I – saúde;
- II – educação;
- III – meio ambiente e saneamento básico;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV – segurança pública;

V – infraestrutura; e

VI – desenvolvimento agropecuário.

§ 2º. As sugestões, conclusões ou deliberações das oficinas temáticas serão levadas à apreciação da Conferência Estadual de Orçamento Participativo.

Art. 8º. Os eventos municipais, regionais ou temáticos deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos oficiais ou não de comunicação social escrita e televisionada.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, estão compreendidos nos meios de comunicação social, os meios de comunicação eletrônicos existentes e os que vierem a existir.

§ 2º. A divulgação das datas, horários e locais dos eventos ocorrerá, pelo menos, em 5 (cinco) datas diversas, sendo a primeira com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º. Será disponibilizado permanentemente pela Internet:

I – o orçamento aprovado para o exercício financeiro vigente;

II – a evolução mensal da execução orçamentária discriminada por Secretaria de Estado e por região orçamentária;

III – demonstrativo detalhado da dívida fundada do Estado.

§ 4º. As empresas concessionárias de serviços públicos tarifados, na entrega das respectivas contas, deverão divulgar as datas, horários e locais dos eventos e, caso seja solicitado, distribuir formulários padronizados, utilizados para o encaminhamento de sugestões de prioridades.

Art. 9º. As sugestões apresentadas pelos cidadãos aos Conselhos Regionais ou às Comissões Municipais, por meio dos formulários previstos no § 4º do artigo anterior ou transmitidos por correio eletrônico, serão relacionadas e sistematizadas pelos respectivos órgãos e deverão ser encaminhadas para apresentação da respectiva audiência pública municipal ou regional.

**CAPÍTULO III**  
**DO CONSELHO ESTADUAL DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO**

Art. 10. Fica instituído o CEOPAR, com a seguinte composição:

I – dois terços de seus membros eleitos nas assembleias regionais, sendo um mínimo de dois representantes por cada região orçamentária;

II – um terço de seus membros indicados pelo Poder Executivo Estadual.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 1º. O mandato de conselheiro do CEOPAR terá a duração de um ano, podendo ocorrer a recondução.

§ 2º. Os representantes do Poder Executivo serão designados anualmente pelo Governador do Estado.

§ 3º. A função de membro do CEOPAR é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 4º. O Secretário de Estado de Planejamento é membro nato do CEOPAR.

Art. 11. Compete ao CEOPAR:

I – dispor sobre sua organização e funcionamento;

II – estabelecer as normas gerais para a organização e o funcionamento dos COMOPAR;

III – estabelecer as normas gerais para a organização e o funcionamento das COMOPAR;

IV – comunicar as decisões do CEOPAR e da Conferência Estadual de Orçamento Participativo aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado sobre os investimentos a serem incluídos nas propostas orçamentárias;

V – acompanhar a inclusão das prioridades definidas na Conferência Estadual de Orçamento Participativo aos projetos de lei previstos no art. 1º desta Lei Complementar e a sua execução durante o respectivo exercício financeiro;

VI – identificar e priorizar os investimentos de interesse geral do Estado;

VII – sistematizar a forma de consulta e participação dos cidadãos para eleger as prioridades de investimentos de interesse regional.

Parágrafo único. O CEOPAR definirá os eventos que ocorrerão a cada ano, observadas as disposições desta Lei Complementar, e expedirá as normas que deverão ser observadas para a sua realização.

**CAPÍTULO IV  
DO CONSELHO REGIONAL DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO**

Art. 12. Fica instituído em cada micro-região orçamentária o Conselho Regional do Orçamento Participativo – CREOPAR, constituído por 3 (três) delegados eleitos pelas COMOPAR de cada município dela integrante.

Art. 13. Ao CREOPAR, compete:



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

- I – acompanhar a execução orçamentária dos investimentos previstos de interesse regional;
- II – organizar e coordenar as assembleias regionais;
- III – dispor sobre sua organização e funcionamento, observadas as normas estabelecidas pelo CEOPAR;
- IV – representar a região na Conferência Estadual de Orçamento Participativo;
- V – identificar e sistematizar os investimentos de interesse regional;
- VI – eleger os delegados que comporão o CEOPAR, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do seu efetivo total, obedecendo ao disposto no art. 10, inciso I.

**CAPÍTULO V  
DA COMISSÃO MUNICIPAL DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO**

Art. 14. Fica sob responsabilidade do Município a instituição da COMOPAR, cuja composição observará o seguinte critério:

- I – três quintos de seus membros eleitos em assembleia popular, em quantidades iguais, entre os componentes:
  - a) a cada um dos Conselhos Municipais já instalados e em funcionamento no município (de Educação, de Saúde, de Segurança, de Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente, etc);
  - b) de pelo menos um órgão de representação organizada dos interesses da área rural do Município, podendo ser Associação Rural ou de Produtores, Cooperativa ou Sindicato Rural;
  - c) de pelo menos um órgão de representação organizada da classe empresarial do município, podendo ser Associação Comercial, Sindicato Patronal ou Clube de Dirigentes Lojistas;
  - d) de pelo menos um órgão de representação organizada de moradores urbanos, como Associação de Moradores ou similar.

II – um quinto de seus membros indicados pelo Poder Executivo Municipal;

III – um quinto de seus membros indicados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se aos membros da COMOPAR as regras estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 10.

Art. 15. À COMOPAR compete:



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I – auxiliar o CREOPAR no acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos de interesse regional;

II – organizar e coordenar os eventos e audiências públicas municipais;

III – dispor sobre sua organização e funcionamento, observadas as normas estabelecidas pelo CEOPAR;

IV – eleger entre seus membros três (3) delegados e seus suplentes, sendo um (1) do Poder Executivo Municipal, outro da Câmara Municipal e outro da sociedade civil organizada, para representar o município no CREOPAR.

**CAPÍTULO VI  
DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO**

Art. 16. A Conferência Estadual do Orçamento Participativo se realizará, anualmente, até o dia 30 (trinta) de julho e será composta de delegados eleitos nas plenárias regionais.

§ 1º. Os delegados serão eleitos de acordo com o item VI do art. 13 desta Lei.

§ 2º. A Conferência Estadual deliberará sobre a forma de participação dos delegados e eleição das prioridades a serem incluídas nas propostas orçamentárias.

Art. 17. À Conferência Estadual do Orçamento Participativo compete definir os investimentos de interesse regional que serão incorporados nos projetos de Lei previstos no art. 1º, conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As deliberações da Conferência e do CEOPAR que não forem acolhidos pelo governador serão encaminhadas à Assembléia Legislativa como anexo dos projetos de lei mencionadas no art. 1º, acompanhadas de justificativas individualizadas pelo não acolhimento.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18. A Conferência Estadual de Orçamento Participativo, é onde se poderá recorrer das decisões e atos dos Conselhos Estadual e Regional de Orçamento Participativo.

Art. 19. O número de membros do CEOPAR será definido na primeira Conferência Estadual do Orçamento Participativo e somente poderá ser alterado com anuência dos delegados na Conferência Estadual.

Art. 20. Os projetos de lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão acompanhados de demonstrativos detalhados por região orçamentária do Estado, identificando claramente os investimentos deliberados pelo CEOPAR e pela Conferência.

Parágrafo único. Os recursos para investimentos inclusos nas propostas orçamentárias por deliberação dos órgãos do Orçamento Participativo não poderão ser reduzidos.

Art. 21. Compete ao Poder Executivo:

I – fixar, antes da realização das assembleias regionais, o montante de recursos para investimentos destinados para cada região orçamentária;

II – informar ao CEOPAR, antes da realização da Conferência Estadual, o total de recursos previstos para investimentos de interesse geral do Estado;

III – fornecer anualmente ao CEOPAR uma lista de investimentos de competência do Estado, com a indicação de valores unitários.

Art. 22. Todos os órgãos da administração estadual deverão colaborar para a realização dos eventos municipais, regionais e técnicos referentes ao Orçamento Participativo e prestarão, sempre que solicitados, as informações e esclarecimentos necessários para que os eventos alcancem o objetivo desta Lei Complementar.

Art. 23. O Poder Executivo Estadual fornecerá a estrutura e os meios materiais necessários para o pleno funcionamento dos órgãos do Orçamento Participativo.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 24. Fica criado o Conselho Provisório do Orçamento Participativo do Estado, constituído de 12 (doze) membros, a saber:

I – quatro representantes da Secretaria de Estado do Planejamento;

II – um representante da Secretaria de Estado de Finanças;

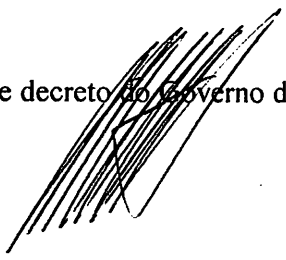
III – dois representantes da Assembleia Legislativa;

IV – dois representantes da Associação Rondoniense de Municípios – AROM;

V – dois representantes da Associação de Vereadores de Rondônia – ASCAVERO;

VI – um representante do Poder Judiciário.

§ 1º. A designação dos membros do Conselho Provisório se dará através de decreto do Governo do Estado, mediante a indicação dos titulares dos respectivos órgãos.







ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. O Conselho Provisório funcionará até a instalação da primeira Conferência Estadual de Orçamento Participativo.

Art. 25. Compete ao Conselho Provisório do Orçamento Participativo editar todos os atos normativos e praticar as ações que forem necessárias, com base nos termos desta Lei Complementar, para efetivar a implantação do Orçamento Participativo no Estado.

Art. 26. Os atos normativos baixados pelo Conselho Provisório vigorarão até a instalação do Conselho Estadual de Orçamento Participativo quando, então, serão ratificados, retificados ou revogados pelo CEOPAR.

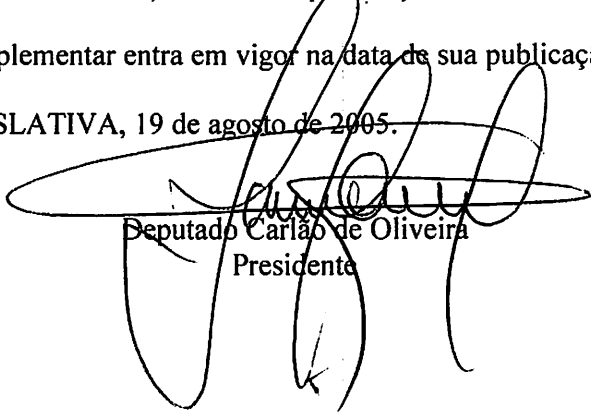
Art. 27. Excepcionalmente, para atender o disposto no art. 2º, no primeiro exercício de implantação do Orçamento Participativo, o orçamento do exercício corrente e o plano plurianual poderão servir como parâmetros para definir o total de investimentos de interesse geral e regional para o exercício seguinte.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 29. O Chefe do Poder Executivo Estadual baixará decreto regulamentando esta Lei Complementar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de agosto de 2005.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente